PJECOR Nº 0000816-79.2025.2.00.0826

(411/2025-E)

EMENTA: Processo Administrativo Disciplinar. Recurso Administrativo.
I. **Caso em Exame**
1. Recurso administrativo interposto por Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos contra sentença que lhe aplicou pena de multa por infração ao art. 31, I e II, da Lei nº 8.935/94, devido à lavratura de escrituras de venda e compra baseadas em procurações falsas.
II. **Questão em Discussão**
2. Discute-se se houve falha na lavratura de escrituras de venda e compra. Em ambos os casos, descobriu-se que as procurações públicas apresentadas para representação dos vendedores eram falsas.
III. **Razões de Decidir**
3. A consulta à CENSEC não foi feita de forma adequada, pois não foram observadas discrepâncias entre as informações das procurações e da plataforma.
4. O tabelião e seus prepostos não tomaram cautelas adicionais para verificar a validade das procurações, como contato telefônico com o tabelionato, verificação do QR Code constante no documento e consulta ao *site* do TJ/MG.
IV. **Dispositivo e Tese**
5. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A consulta à CENSEC deve ser feita de forma adequada, com a conferência de todas as informações relevantes, reduzindo a chance de fraude. 2. Discrepâncias nas informações exigem cautelas adicionais para garantir a segurança jurídica.
Legislação Citada:
- Lei nº 8.935/94, art. 31, I e II.
- NSCGJ, Cap. XVI, itens 1 e 155.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por A. de O. C., 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de [redacted] contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade, que, em processo administrativo disciplinar, aplicou ao delegatário pena de multa, fixada no valor de R$ 28.500,00 (10% de R$ 165.000,00, mais 10% de R$ 120.000,00), por infração ao art. 31, I e II, da Lei nº 8.935/94 (id nº 6302870).

Sustenta o recorrente, em resumo, que houve estrita observância aos dispositivos das NSCGJ, na medida em que a consulta à plataforma CENSEC foi efetuada de forma correta pelos prepostos que lavraram os atos; que a consulta realizada à Central não indicava fatos impeditivos à lavratura das escrituras de compra e venda; que não há norma que obrigue nem que se consulte o selo digital do documento em que a assinatura foi lançada em ato de reconhecimento de firma nem que se confira, por meio do *site* do TJ/MG, o código de segurança do selo digital. Ao final, requer a improcedência da acusação e, subsidiariamente, a aplicação da pena de repreensão (id nº 6302877).

É o relatório.

Por meio do presente processo disciplinar, avalia-se a conduta do 1º Tabelião de [redacted] que lavrou em seu cartório, nos dias 25 de agosto de 2023 (fls. 5/8 do id nº 6302517) e 6 de dezembro de 2023 (cf. R.4 da Matrícula nº [redacted] do 1º Registro de Imóveis de [redacted] - fls. 18 do id nº 6302517), duas escrituras de venda e compra baseadas em duas procurações falsas. Os documentos falsos levavam a crer que as procurações haviam sido lavradas no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de [redacted] Estado de Minas Gerais.

As lavraturas irregulares foram noticiadas à Corregedoria Permanente pelo ora recorrente em 13 de junho de 2024 e, já no dia seguinte (14 de junho de 2024), por [redacted] que constou como vendedora, representada por falsa procuradora, em uma das escrituras (fls. 5/8 do id nº 6302517).

O MM. Juiz Corregedor Permanente, ao reconhecer a responsabilidade do Tabelião, aplicando-lhe pena de multa, considerou que ele e seus prepostos não observaram as prescrições legais e normativas quando da lavratura das escrituras de venda e compra, pois "*não tomaram qualquer cautela para constatar a autenticidade das procurações que lhes foram apresentadas*" (fls. 3 do id nº 6302870).

Segundo a r. sentença, os responsáveis pelas lavraturas: (i) embora tenham consultado a assinatura e o sinal público de [redacted] na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), não notaram que embora ela seja Oficial Interina do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de [redacted] nas procurações falsas ela é identificada como Tabeliã Titular do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de [redacted] onde atuou apenas como substituta da Tabeliã; (ii) não entraram em contato telefônico com o Tabelião supostamente responsável pela lavratura da procuração para verificar a veracidade do instrumento de mandato; (iii) não consultaram o QR Code constante na procuração; (iv) não consultaram o *site* do TJ/MG, por meio do qual constatariam que o código de segurança do selo digital deveria ter dezesseis algarismos, e não apenas quatorze.

O recorrente alega, em resumo, que as cautelas exigidas pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça foram tomadas, não se cogitando falha na lavratura das escrituras.

Sem razão, contudo.

A consulta à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), embora realizada, não foi feita de forma adequada.

Ressalte-se, nesse ponto, que o próprio recorrente admite que a consulta à CENSEC para a conferência da autenticidade da procuração decorre das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 8/9 do id nº 6302877), sendo, portanto, dever funcional cuja observância pelo tabelião e seus prepostos se impõe[1].

No entanto, ao lavrar as escrituras aqui analisadas, a consulta não foi feita a contento. Como

destacado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, na "*CENSEC consta que* [redacted] *é Oficiala Interina do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de* [redacted] *e que nas procurações consta que ela é Tabeliã Titular do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de* [redacted] *onde, diversamente do que consta nas procurações, atuou apenas como Substituta da Tabeliã, portanto não poderia assinar como Tabeliã Titular nas referidas procurações, fato este de fácil constatação na própria página do CENSEC, onde supostamente foi consultado seu sinal público*" (fls. 3 do id nº 6302870).

Nos documentos falsos, [redacted] é identificada como Tabeliã Titular do "Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de [redacted] MG" (fls. 13/14 e 15/16 do id nº 6302517). Já no extrato extraído da CENSEC juntado com o recurso (fls. 13 do id nº 6302877), [redacted] é identificada apenas como substituta do "Cartório Primeiro Ofício de Notas [redacted] – [redacted] MG". Nota-se que nem o cargo da subscritora nem a denominação do cartório coincidem.

Assim, mesmo que a inatividade de [redacted] na plataforma da CENSEC não pudesse ter sido constatada à época da lavratura das escrituras – tese em que o recurso se baseia (fls. 11 e seguintes do id nº 6302877) –, as discrepâncias entre as informações constantes nas procurações apresentadas e na CENSEC (cargo da subscritora e denominação do cartório) eram relevantes e, portanto, deveriam ter chamado a atenção dos prepostos do 1º Tabelionato de [redacted]

Constatada a incoerência nas informações, era de rigor, como bem concluiu o MM. Juiz Corregedor Permanente, cautelas adicionais para aferição da efetiva validade das procurações apresentadas. Diferente seria se as informações extraídas da CENSEC confirmassem cabalmente os informes constantes nas procurações. Nesse caso, bastaria a consulta mencionada no item 155 do Capítulo XVI das NSCGJ. Como no caso em análise parte das informações eram divergentes, cabia ao Tabelião, cuja atividade tem por fim "*garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios*" (item 1 do Capítulo XVI das NSCGJ), tomar outras providências que lhe assegurassem que as discrepâncias não afetavam a substância do mandato.

É justamente neste ponto que a falta de contato telefônico com o tabelionato em que o documento foi lavrado, de verificação do QR Code aposto na procuração e de consulta ao *site* do TJ/MG caracterizam omissões relevantes. Foram negligentes os prepostos da Serventia ao confiar unicamente em consulta cujos dados apresentavam inconsistências relevantes.

Constatada a culpa dos prepostos em regular processo administrativo, responde o notário pela falha dos escreventes que contratou para auxiliá-lo. Inegável que houve omissão por parte do Tabelião em seus deveres de orientação e fiscalização dos prepostos.

Configurada, portanto, as faltas previstas no art. 31, I e II, da Lei nº 8.935/94.

As condutas faltosas devidamente comprovadas revestem-se de gravidade média, não sendo cabível a mera repreensão, penalidade reservada a faltas leves (art. 33, I, da Lei nº 8.935/94).

A multa, por sua vez, foi estipulada com razoabilidade (R$ 28.500,00, que corresponde a 10% de R$ 165.000,00, mais 10% de R$ 120.000,00), não havendo motivo que justifique a alteração de seu valor.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a pena de multa aplicada a A. de O. C., 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de [redacted]

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

[1] *154. Os documentos de outras localidades, públicos ou particulares, referidos nos atos notariais, deverão ter suas firmas reconhecidas na comarca de origem ou naquela em que irão produzir seus efeitos, salvo os assinados judicialmente, observado o disposto no item 26, e seus subitens, do Capítulo XIII.*

155. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuições notariais remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB-SP), por meio do SIGNO e da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecer firmas e autenticar cópias reprográficas, para o fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados.

RecAdm nº 0000816-79.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso para manter a pena de multa aplicada a A. de O. C., 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de [redacted]

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça